



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001183/99-22
Recurso nº 166.383 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.272 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SÃO PAULO - SP

Assunto: IRPJ e CSLL - Despesas Operacionais

Exercício: 1997

DESPESAS OPERACIONAIS - GLOSAS - Não tendo a contribuinte comprovado com documentos hábeis e idôneos que as despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, eram de fato necessárias para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, impõem-se a manutenção da r. decisão recorrida na sua integralidade.

JUROS TAXA SELIC - Nos termos da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

VALMIR SANDRI - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo - SP, que por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento para manter as exigências a título do IRPJ e CSLL, em decorrência das glosas de despesas efetuadas pela fiscalização.

De acordo com a autoridade administrativa, as autuações tiveram origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, na qual foram constatadas deduções indevidas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL de despesas com serviços prestados por terceiros, não comprovadas pela Recorrente, apesar de regularmente intimada para tanto.

Dessa forma, foram lavrados os Autos de Infração a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 21/35), no valor de R\$ 75.965,38 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 36/40), no valor de R\$ 30.747,81, já incluídos os juros de mora calculados e a multa proporcional.

Cientificada dos lançamentos, a Recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 44/56) sustentando que:

(i) a fiscalização não examinou a documentação que comprova a existência de despesas, contentando-se em apontar tais despesas como indedutíveis, sem levar em conta a verdade material;

(ii) o auto de infração foi lavrado em manifesta presunção, eis que não restaram confirmadas as acusações fiscais;

(iii) a verdade material é um dos pressupostos da atividade administrativa, segundo o qual cabe ao fisco apurar a essência dos fatos concretos para só depois concluir ou não pela tributação;

(iv) o lançamento com base em meras presunções é inaceitável, devendo o Fisco provar a ocorrência do fato gerador;

(v) na ausência de prova, conclui-se que a fiscalização baseou seu trabalho em mera ilação, além de inverter o ônus da prova, o que anula o presente lançamento de pleno direito;

(vi) por se tratar de ato vinculado, ao lançar, a administração deve indicar expressamente seus motivos para possibilitar a apreciação do efetivo cumprimento das normas;

(vii) para que haja motivação suficiente à convalidação do ato administrativo, é indispensável à explicitação da motivação legal e fática e na falta desses elementos, o ato administrativo padece de vício de ilegalidade em desobediência ao princípio da legalidade;



(viii) o ato é viciado não apenas na ausência de motivação, mas também quando inexiste correlação entre as razões de fato que ensejaram os atos e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática, isto é, quando se verifica a inadequação entre o dispositivo legal que fundamenta o ato e a situação material que efetivamente serviu de suporte real para a prática do ato;

Requer ao final seja julgada procedente a sua impugnação a fim de decretar a insubsistência dos autos de infração lavrados.

Em análise, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, com base no Termo de Verificação Fiscal às fls. 19, definiu as despesas operacionais dedutíveis na determinação do lucro real como aquelas necessárias às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas, e que o Parecer Normativo nº 32/81, definiu o conceito de despesa necessária como sendo o gasto essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais e acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras.

Sendo assim, entendeu que em se tratando de despesas operacionais, a prova de sua dedutibilidade é de responsabilidade do contribuinte, uma vez que este é obrigado, quando da apuração do lucro real, a manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, citando para tanto, os artigos 197 e 223 do RIR/1994.

Sustenta a Turma que a fiscalização não autuou com base em presunção, e sim em decorrência da falta de apresentação de documentação hábil e idônea que sustentasse a dedutibilidade de despesas operacionais, não ocorrendo inversão do ônus da prova e sim falta de comprovação pela Recorrente dos fatos alegados.

Assevera o órgão julgador que os documentos apresentados pela Recorrente em sua impugnação, não tem o condão de provar que os serviços prestados eram necessários à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora de receita, pois são totalmente omissos a que tipos de serviço se referem.

Isto porque, a Recorrente juntou aos autos, comprovantes de depósitos, controles internos de contabilidade e cópias simples de recibos de serviços prestados, sem indicação de onde os serviços foram efetivamente prestados, não podendo se verificar se o foram em imóvel relacionado com a atividade da Recorrente.

Concluíram os julgadores pela procedência do lançamento, uma vez que se deve considerar como indedutíveis os gastos, já que a definição de despesa operacional para fins de apuração do lucro real é claramente disposta no art. 242 do RIR/1994. A decisão referente ao IRPJ foi estendida à CSLL por tratar-se de infração decorrente.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 307/315), alegando que não há de se falar em não comprovação das operações de despesas, pois existe documentação apta a demonstrar a ocorrência das despesas e existência dos pagamentos, tornando-se por mera presunção e equivocada a atuação do Fisco.

Acrescenta que, uma vez que a Recorrente fez prova das despesas, cabe ao Fisco reconsiderá-las através de provas de que são inidôneas, sob pena de estar presumindo infração inexistente e frustrando a verdade material. Afirmar ainda que a fiscalização ignorou as provas apresentadas pela Recorrente sem ao menos demonstrar os motivos, razão pela qual, entende que deve ser cancelado o lançamento efetuado.

Ao final, sustenta a Recorrente a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC ao presente caso tendo em vista tratar-se de taxa remuneratória de capital que não pode ser exigida como juros de mora possuindo natureza diversa àquela aplicada.

Requer ao final a procedência do recurso voluntário para o cancelamento presente auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a Recorrente insurge-se contra decisão de primeira instância que julgou procedente as exigências, sob o entendimento de que não houve comprovação através de documentos hábeis e idôneos que os serviços prestados eram necessários à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora de receita, capazes de serem deduzidas do lucro real.

Alega a contribuinte em síntese: (i) cerceamento do direito de defesa face a não aceitação, pela fiscalização, dos recibos apresentados referentes às prestações de serviços; (ii) a suficiência das provas apresentadas para comprovação da dedutibilidade de suas despesas (iii) a inversão do ônus da prova uma vez que caberia ao fisco desconstituir as provas apresentadas pela empresa; (iv) a falta de motivação da fiscalização ao desconsiderar as provas apresentadas; (v) a impossibilidade de presunção e; (vi) a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.

Inicialmente, como visto acima, alega a Recorrente cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização não aceitar os recibos por ela apresentado, o que de plano afastou tal argumento, vez que a contribuinte teve pleno conhecimento dos motivos que originaram a não aceitação dos documentos por ela apresentado para justificar as deduções, tendo em vista que foi intimada para comprovar com documentos hábeis e idôneos tais custos/despesas.

Se não o fez ou não conseguiu comprovar, não restou outra alternativa a fiscalização senão glosar os custos/despesas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

Com relação aos documentos juntados aos autos quando da apresentação da impugnação, os quais segundo a Recorrente comprovariam a efetiva prestação dos serviços pagos a diversos fornecedores no ano-calendário 1996, concordo com o entendimento da autoridade fiscal bem como do D. Julgador de 1ª instância no sentido de que de fato tais documentos não são hábeis a comprovar que de fato referidas despesas eram necessárias à atividade da empresa e à manutenção da sua respectiva fonte produtora das receitas.

Isto porque, além de não ter sido apresentado qualquer contrato e/ou documento que vinculem os recibos que deram origem às glosas, também eles (recibos), de maneira alguma comprovam de forma hábil e idônea que tais serviços estão relacionados à



atividade empresarial e à manutenção da respectiva fonte produtora, eis que não fazem referência ao tipo de serviços prestados.

A título exemplificativo, a Recorrente junta inúmeros recibos de pagamento para o engenheiro Luis, sem que os mesmos de forma alguma especificam que tipo de serviço foi prestado pelo referido engenheiro e qual a relevância/necessidade de tal serviço para a atividade da empresa.

Nessa perspectiva, não obstante a contribuinte alegue que os documentos foram elaborados e assinados por prestadores de serviços e que, desse modo, comprovariam a efetiva prestação dos serviços, tenho para mim que estes são insuficientes para corroborar a necessidade desses serviços para a atividade da empresa.

Sendo assim, não acolho os argumentos da Recorrente pela simples falta de apresentação de recibos que especifiquem não só o tipo de serviços prestado, bem como a relação deles com a atividade da contribuinte.

Quanto à assertiva da impossibilidade de presunção, entendo que tal argumento deve ser afastado, tendo em vista que se trata aqui de matéria de fato e não de presunção conforme quer fazer crer a Recorrente.

Isto porque, em se tratando de despesas operacionais, a prova de sua dedutibilidade é de exclusiva responsabilidade da Recorrente, eis que de acordo com a legislação comercial e fiscal, está ela obrigada, quando da opção pela tributação com base no lucro real, a comprovar com documentos hábeis e idôneos, os assentamentos efetuados em sua escrita e a sua necessidade, sob pena de assim não o fazendo, serem glosadas pela fiscalização, não havendo, portanto, o que se falar em inversão do ônus da prova conforme alegação da contribuinte.

Com relação aos argumentos suscitados pela contribuinte a respeito da Taxa Selic, destaca-se que não cabe a este órgão administrativo fazer qualquer análise de constitucionalidade ou legalidade de normas inseridas legalmente no ordenamento jurídico pátrio, competência esta exclusiva do Poder Judiciário, razão pela qual entendo que não há que se falar afastamento da referida Taxa.

Ressalte-se que esta matéria já foi inclusive sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos seguintes termos: “Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Ante o exposto, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida, a qual, além dos argumentos por mim acima aduzidos, a adoto como se minha fosse para manter a presente exigência.

Quanto ao lançamento decorrente – CSLL –, por possuir os mesmos fundamentos fáticos da presente exigência, a decisão aqui prolatada faz coisa julgada em relação ao mesmo, em vista da íntima relação de causa e efeito que os une.

Isto posto, voto no sentido de AFASTAR a preliminar suscitada, para no mérito NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.



VALMIR SANDRI - Relator